



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 094 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010

*"Dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho.".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O Loteamento Empresarial e Industrial, criado pela Lei Complementar nº 70, de 19 de outubro de 2006, denominado "Guilherme Müller Filho", para a implantação de empreendimentos industriais dos tipos I1 - Indústria virtualmente sem risco ambiental e I2 - Indústria de risco ambiental leve, fica autorizado a receber apenas a indústria já instalada, do tipo I3 - Indústria de risco ambiental moderado, de conformidade com a Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, que estabeleceu diretrizes para o zoneamento industrial para Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de junho de 2010.

*Antônio Carlos Bueno Gonçalves*  
*Presidente em Exercício*

*Cmp/asd/ba.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



EMENDA N° 01

**APPROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 07 de 06 de 2010

**PRESIDENTE**

AO PROJETO DE LEI N. 01/2010

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Dispõe sobre a inclusão de categoria Industrial (I3) que especifica no loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Muller Filho"

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

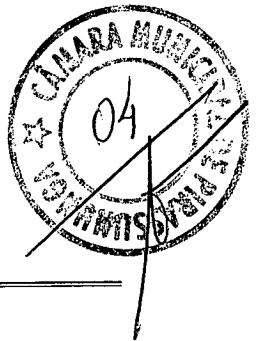
"Art.1º O Loteamento Empresarial e Industrial, criado pela Lei Complementar nº 70, de 19 de outubro de 2006, denominado "Guilherme Muller Filho", para a implantação de empreendimentos industriais dos tipos I1-Industria virtualmente sem risco ambiental e I2-industria de risco ambiental leve, fica autorizado a receber apenas a industria já instalada, do tipo I3-Industria de risco ambiental moderado, de conformidade com a Lei estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, que estabeleceu diretrizes para o zoneamento industrial para Municípios do Estado de São Paulo".

Handwritten signatures and initials are scattered across the bottom of the page, including: J. S., J. P., J. M., J. R., and others.



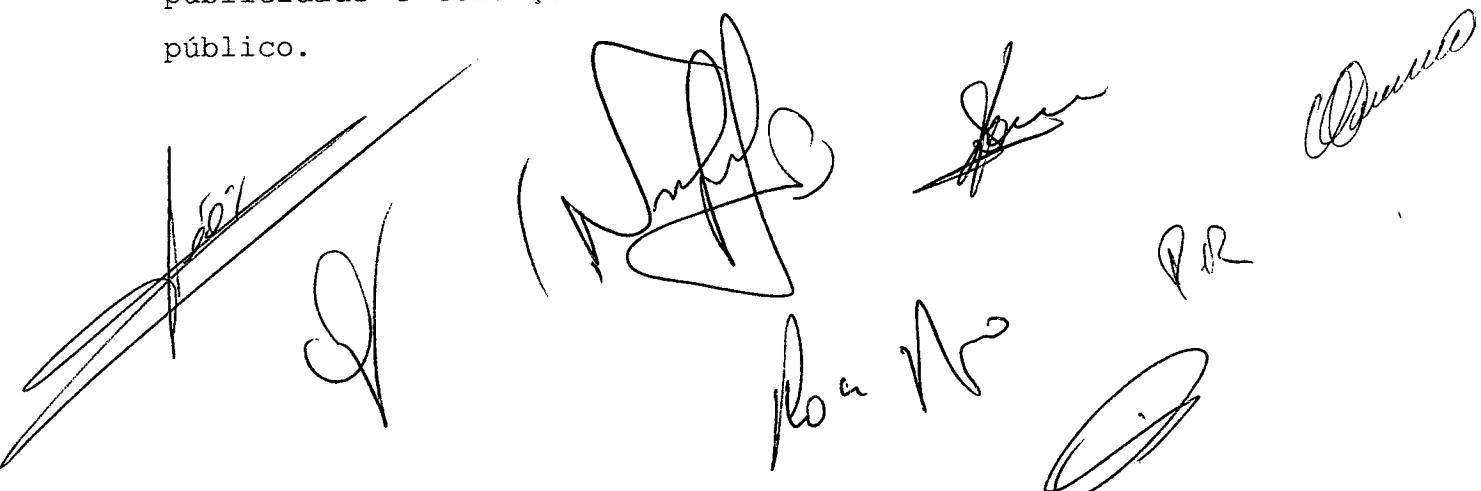
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### JUSTIFICATIVA DA EMENDA

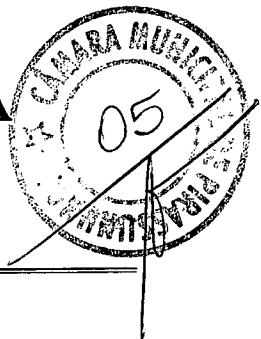
Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 01/10, de autoria do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a inclusão de categoria Industrial (I3) que especifica, no loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Muller Filho" entende que não seria viável a instalação de empresas Tipo I3 no local, especialmente pelo fato de que a área se insere em ponto central de loteamentos novos e bairros residenciais, havendo possibilidade de riscos ambientais e especialmente pelo fato de que não foi ouvido o Conselho do Meio Ambiente do Município, sendo que, no mínimo, deveria realizar-se uma audiência pública, para questões que envolvam diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural do Município (artigo 126 DA LOM) e ainda por força do inciso IX do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.469/2006, respeitando-se assim à Comunidade envolvida e dando publicidade e condições ao debate das situações de interesse público.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Fácil concluir que, já existindo uma empresa instalada naquele local (Fábrica de Rações), tipo I3, por motivos óbvios não pode ser prejudicada pelo desiderato do Executivo, merecendo receber a devida regularização.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2010.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2010

*"Dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"....."*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O Loteamento Empresarial e Industrial, criado pela Lei Complementar nº 70, de 19 de outubro de 2006, denominado "Guilherme Muller Filho", para implantação de empreendimentos industriais dos tipos **I1** – Indústria virtualmente sem risco ambiental e **I2** – Indústria de risco ambiental leve, fica autorizado a receber indústria do tipo **I3** – **Indústria de risco ambiental moderado**, em conformidade com a Lei Estadual nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1987, que estabeleceu diretrizes para o zoneamento industrial para os municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2010.

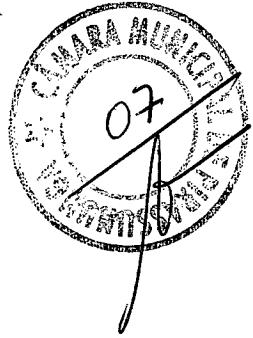
**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## “J U S T I F I C A T I V A”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis *dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial “Guilherme Müller Filho.*

Motivou o encaminhamento de referida propositura, reivindicação formulada pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, protocolada nos autos do procedimento administrativo nº 258, de 2 de fevereiro de 2004, embasado na procura por parte de empresas com as características ora apresentadas, interessadas em se instalar em Pirassununga.

Consultada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a mesma, ao tomar ciência do intento, aduz que tal inclusão se faz necessária para solicitação de ampliação do empreendimento, obtendo-se assim o respectivo licenciamento ambiental junto à CETESB.

De acordo com o órgão estadual competente, indústrias de risco ambiental moderado são as que tenham ao menos uma das seguintes características abaixo, ficando a critério do Poder Executivo Municipal, a autorização para a instalação das empresas que procurarem o Município com o interesse de aqui se instalarem:

I - Área construída superior a 2500,00 m<sup>2</sup>;

II - Potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;

III - Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:

a) Adubos e corretivos do solo não fosfatados – fabricação;

b) Animais – abate;

c) Carne, conservas e salsicharia - produção com emissão de efluentes líquidos;

d) Leite e laticínios - preparação e fabricação, com emissão de efluentes líquidos;

e) Óleos essenciais vegetais e congêneres – produção;

f) Óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto - produção (exclusiva refinação de produtos alimentares);

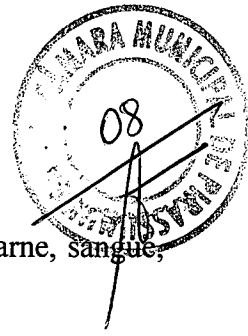
g) Pescado - preparação e fabricação de conservas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



h) Rações balanceadas para animais (excetuadas farinhas de carne, sangue, osso e peixe) – fabricação; e,

i) Tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exclusive cerâmica – produção.

Oportuno informar que a implantação dessa nova categoria de indústria não afetará em nada a estrutura já implantada no loteamento, quanto ao quesito poluição ambiental, pois as licenças serão obtidas em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e dado o interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## - LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

*"Dispõe sobre a implantação do Loteamento Empresarial e Industrial no município de Pirassununga - SP e dá outras providências".....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um Loteamento Empresarial e Industrial na área de **242.631,192 metros quadrados**, de sua propriedade, objeto da área maior, da matrícula nº 26.350, do cartório imobiliário local, **para abrigar indústrias do tipo II** - Indústria virtualmente sem risco ambiental, e **I2** - Indústria de risco ambiental leve, além de empresas **não poluentes**, com características de indústrias do tipo **II e I2**, com área de construção superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), indústrias essas, caracterizadas de conformidade com a Lei Estadual nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1987, que estabeleceu diretrizes para o zoneamento industrial para os municípios do Estado de São Paulo, sendo que a área que receberá o referido loteamento, tem a seguinte descrição: **uma área de terra**, destacada da **GLEBA 1**, objeto da matrícula número 26.350 das fichas 1 e 2 do livro 2, de 27 de janeiro de 2006, do cartório imobiliário local, a qual é delimitada por um polígono irregular, a qual se inicia no vértice nº 5, cravado na divisa do prolongamento da Avenida Felipe Boller Júnior com o Sítio Ponte de Terra - Área - 1, definido pela coordenada plana retangular UTM N= **7.562.480,4026** metros, E= **250.391,1011** metros, conforme planta anexa; deste, segue com azimute **159°44'25"** e ao percorrer uma distância de **10,752** metros, encontra-se o vértice nº **6**, confrontando-se do vértice nº **5** ao vértice nº **6** com o Sítio Ponte de Terra - Área 1, matriculado sob nº **24.184**, de propriedade da Sra. Lygia Araújo; deste, segue com azimute **155°39'48"** e ao percorrer uma distância de **49,025** metros, encontra-se o vértice nº **7**; deste, mede-se em desenvolvimento de curva circular **15,417** metros, formado por um arco de raio de **65,308** metros, ou pela corda do arco com azimute **148°54'01"** e ao percorrer uma distância de **15,381** metros encontra-se o vértice nº **8**; deste, mede-se em desenvolvimento de curva circular de **36,785** metros, formado por um arco de raio de **220,503** metros, ou pela corda do arco com azimute **137°20'01"** e ao percorrer uma distância de **36,743** metros encontra-se o vértice nº **9**; deste, mede-se em desenvolvimento de curva circular de **16,279** metros, formado por um arco de raio de **69,994** metros, ou pela corda do arco com azimute **125°52'20"** e ao percorrer uma distância de **16,242** metros encontra-se o vértice nº **10**; deste, segue com azimute **119°12'35"** e ao percorrer uma distância de **54,060** metros, encontra-se o vértice nº **11**; deste, segue com azimute **117°59'06"** e ao percorrer uma distância de **183,341** metros, encontra-se o vértice nº **12**; deste, segue com azimute **118°17'56"** e ao percorrer uma distância de **92,606** metros, encontra-se o vértice nº **13**; deste, segue com azimute **118°14'42"** e ao percorrer uma distância de **42,814** metros, encontra-se o vértice nº **14**; deste, segue com azimute **120°37'19"** e ao percorrer uma distância de **24,108** metros, encontra-se o vértice nº **15**; deste, segue com azimute **135°07'09"** e ao percorrer uma distância de **23,156** metros, encontra-se o vértice nº **16**; deste, segue com azimute **136°50'02"** e ao percorrer uma distância de **54,375** metros, encontra-se o vértice nº **17**; deste, segue com azimute **137°25'51"** e ao percorrer uma distância de **49,254** metros, encontra-se o vértice nº **18**; deste, segue com azimute **136°16'49"** e ao percorrer uma distância de **62,550** metros, encontra-se o vértice nº **19**, confrontando-se do vértice nº **6** ao vértice nº **19** com o Sítio Ponte de Terra - Área 2, matriculado sob nº **24.185**, de propriedade da Sra. Lygia Araújo; deste,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



mede-se em desenvolvimento de curva circular de **138,029** metros, formado por um arco de raio **948,058** metros, ou pela corda do arco com azimute **237°58'19"** e ao percorrer uma distância de **137,907** metros encontra-se o vértice nº **20**; deste, segue com azimute **242°08'34"** e ao percorrer uma distância de **414,793** metros, encontra-se o vértice **A**, confrontando-se do vértice nº **19** ao vértice **A** com a faixa de domínio da Rodovia SP 225, de propriedade do DER – Departamento de Estrada de Rodagem; deste, segue com azimute **314°48'38"** e ao percorrer uma distância de **195,419** metros, encontra-se o vértice **B**; deste, segue com azimute **358°18'49"** e ao percorrer uma distância de **447,486** metros, encontra-se o vértice **C**; deste, mede-se em desenvolvimento de curva circular de **43,983** metros, formado por um arco de raio de **53,00** metros, ou pela corda do arco com azimute **22°05'16"** e ao percorrer uma distância de **42,731** metros encontra-se o vértice **D**; deste, segue com azimute **45°51'41"** e ao percorrer uma distância de **32,497** metros, encontra-se o vértice **E**; deste, mede-se em desenvolvimento de curva circular de **17,580** metros, formado por um arco de raio de **15,519** metros, ou pela corda do arco com azimute **13°24'27"** e ao percorrer uma distância de **16,655** metros encontra-se o vértice **F**; deste, segue com azimute **338°50'28"** e ao percorrer uma distância de **17,166** metros, encontra-se o vértice **G**; deste, segue com azimute **69°33'17"** e ao percorrer uma distância de **52,591** metros, encontra-se o vértice inicial nº **5**, confrontando-se do vértice **A** ao vértice nº **5** com a área remanescente de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga; originário desta descrição contendo um perímetro de **2.074,070** metros e uma área de **242.631,192** metros quadrados, ou **24,263** Hectares, ou **10,026** Alqueires Paulista.

Art. 2º Da área descrita no Artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado a desmembrá-la em lotes, destinados à implantação de empresas e indústrias citadas no referido artigo, cujos lotes, se fará a alienação, em conformidade com o disposto na Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993, que instituiu o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.776, de 7 de outubro de 1996.

Pirassununga, 19 de outubro de 2006

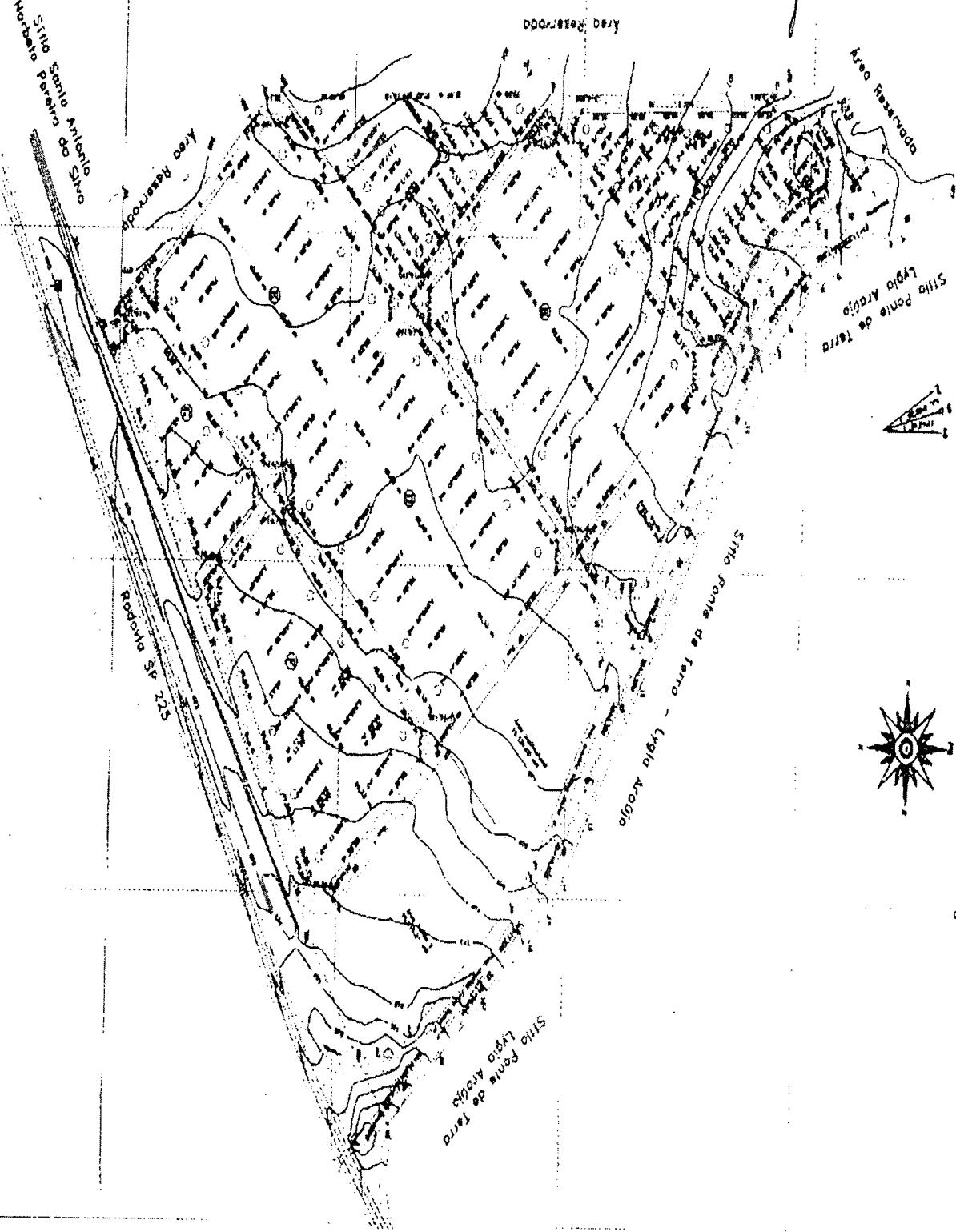
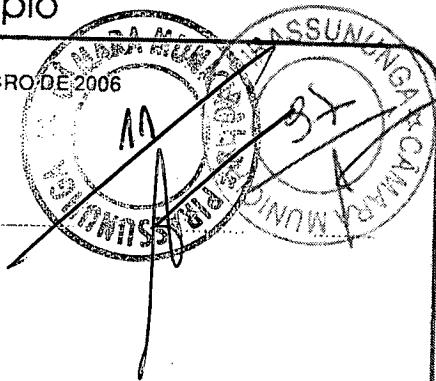
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria  
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.



ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006





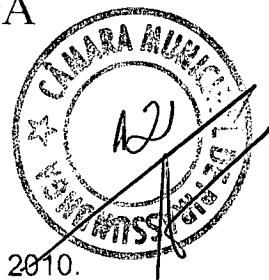
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 24 de fevereiro de 2010.

À

Imprensa Oficial do Município

Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 010/2010

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2010 - dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial “Guilherme Müller Filho”

02 –  
03 –  
04 –  
05 –  
06 –  
07 –  
08 –  
09 –  
10 –

Atenciosamente

*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral

Recebi p/ publicação  
as matérias constan-  
tes deste mesmo.

Pirassununga, 24/02/2010.

*Fábio Roberto Ferrari*  
Fábio Roberto Ferrari

Jornalista  
Mtb. 29.640



# Câmara Municipal de Pirassununga

Poder Legislativo Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga:

**Menu de Navegação**

- [Página Inicial](#)
- [Contas Públicas](#)
- [Comissões](#)
- [Mesa Diretora](#)
- [Vereadores](#)
- [Atas das Sessões](#)
- [Ordem do Dia](#)
- [Licitações](#)
- [Concurso Público](#)

[Página Inicial](#)

**Comunicados**

[Prestação de Contas - Exercício de 2008.](#)

[Projeto de Lei Complementar nº 01/2010.](#)

**Convites**

**Leis Municipais**



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**



**Código Tributário**

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:



Quarta, 24 de Fevereiro de 2010

**Transmissão On Line**

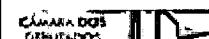
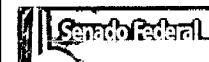
**CÂMARA NET**

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às segundas-feiras a partir das 20 horas.

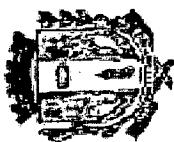
Para assistir, utilize o **Windows Media Player** ou similar.



**Links**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
 Estado de São Paulo  
 E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

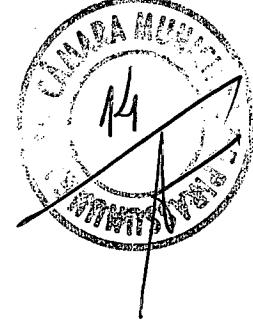
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

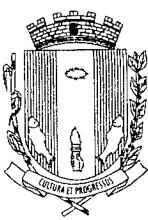
### COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2010, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que específica no Loteamento Empresarial c Industrial “Guilherme Müller Filho”, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 24 de março de 2010.

  
Nestor Farolan  
Presidente





## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2010, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho", estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2010.

Natal Furlan  
Presidente

## PROJETO DE LEI N.º 01/2010

*"Dispõe sobre inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial 'Guilherme Müller Filho'".....*

## A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Loteamento Empresarial e Industrial, criado pela Lei Complementar nº 70, de 19 de outubro de 2006, denominado "Guilherme Müller Filho", para implantação de empreendimentos industriais dos tipos I1 – Indústria virtualmente sem risco ambiental e I2 – Indústria de risco ambiental leve fica autorizado a receber indústria do tipo I3 – Indústria de risco ambiental moderado, em conformidade com a Lei Estadual nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1987, que estabeleceu diretrizes para o zoneamento industrial para municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2010.  
Ademir Alves Lindo  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente:  
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores que constituem essa Casa de Leis dispõe sobre inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho".

Motivou o encaminhamento de referida proposta, reivindicação formulada pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, protocolada nos autos do procedimento administrativo nº 258, de 2 de fevereiro de 2004, embasado na procura por parte de empresas com as características ora apresentadas, interessadas em se instalar em Pirassununga.

Consultada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a mesma, ao tomar ciência do intento, aduz que tal inclusão de faz necessária para solicitação de ampliação do empreendimento, obtendo-se assim, o respectivo licenciamento ambiental junto à CETESB.

De acordo com o órgão estadual competente, indústrias de risco ambiental moderado são as que tenham ao menos uma das seguintes características abaixo, ficando a critério do Poder Executivo Municipal, a autorização para a instalação das empresas que procurarem o Município com o interesse de aqui se instalarem:

- I – Área construída superior a 2500,00 m<sup>2</sup>;
- II – Potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- III – Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
  - a) Adubos e corretivos do solo não fosfatados – fabricação;
  - b) Animais – abate;
  - c) Carne, conservas e salsicharia – produção com emissão de efluentes líquidos;
  - d) Leite e laticínios – preparação de fabricação, com emissão de efluentes líquidos;
  - e) Óleos essenciais vegetais e congêneres – produção;

f) Óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto – produção (exclusive refinação de produtos alimentares);

g) Pescado – preparação e fabricação de conservas;

h) Rações balanceadas para animais (excetuadas farinhas de carne, sangue, osso e peixe) – fabricação; e,

i) Tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exclusive cerâmica – produção.

Oportuno informar que a implantação dessa nova categoria de indústria não afetará em nada a estrutura já implantada no loteamento, quanto ao quesito poluição ambiental, pois licenças serão obtidas em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e dado o interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2010.  
Ademir Alves Lindo  
Prefeito Municipal

## LEI N.º 3.904, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010

*"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga".....*

## A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, inscrita no CNPJ sob nº 54.848.361/0001-11 e no CNES/MJ sob nº 2785382, visando transferir recursos financeiros no aporte anual de R\$ 2.881.942,13 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), correspondente a R\$ 240.161,84 (duzentos e quarenta mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) mensais, provenientes do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, para pagamento dos serviços de "Média Complexidade, Alta Complexidade", nos termos do Plano Operativo Anual – POA.

Parágrafo único. O repasse mensal de que trata o caput deste artigo somente será efetuado após a apresentação da prestação de contas dos serviços prestados pela conveniada.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de fevereiro de 2010.  
Ademir Alves Lindo  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

## LEI N.º 3.905, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010

*"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente".....*

## A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 2.399.400,00 (dois milhões trezentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento em vigor:

I – Procuradoria Geral do Município  
040100 0312270032263 339039 –

Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica.....R\$ 242.200,00

II – Secretaria Municipal de Finanças

**Câmara Municipal de Pirassununga:****Menu de Navegação** [Página Inicial](#)

- [Página Inicial](#)
- [Contas Públicas](#)
- [Comissões](#)
- [Mesa Diretora](#)
- [Vereadores](#)
- [Atas das Sessões](#)
- [Ordem do Dia](#)
- [Licitações](#)
- [Concurso Público](#)

**■ Comunicados**

[Prestação de Contas - Exercício de 2009](#)

[Projeto de Lei Complementar nº 01/2010](#)

[altera a Lei do Loteamento Empresarial e Industrial  
Guilherme Müller Filho]

[Projeto de Lei Complementar nº 02/2010](#)

[altera o Parcelamento do Solo]

[Projeto de Lei Complementar nº 03/2010](#)

[Programa Minha Casa, Minha Vida]

[Projeto de Lei Complementar nº 04/2010](#)

[altera o Código Tributário do Município]

**■ Convites**

[Audiência Pública - Gestor do Sistema de Saúde do Município - 1º trimestre de 2010.](#)

**Leis Municipais****LEI ORGÂNICA MUNICIPAL****Código Tributário**

Sexta, 16 de Abril de 2010

**Transmissão On Line****CÂMARA NET**

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Para assistir, utilize o Windows Media Player ou similar.

**Links**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
IMPRENSA OFICIAL



Ofício nº 05/2010

Pirassununga, 26 de abril de 2010.

Ilma. Sra. Adriana Aparecida Merenciano  
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve um atraso de 45 dias pertinentes à publicação da edição nº 611 da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **26 do mês de fevereiro de 2010 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 20 de abril de 2010, foram decorrentes aos atrasos de procedimento de Pedido de Emergencial, cujos procedimentos foram totalmente sanados.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, DECLARO que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

*Fábio Roberto Ferrari*  
**Fábio Roberto Ferrari**

**MTb nº 29640**  
Jornalista Responsável  
Imprensa Oficial do Município (IOM)



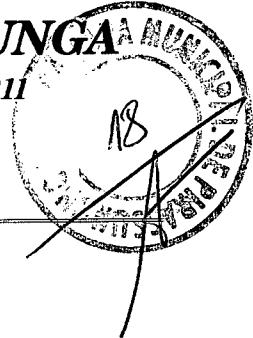
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



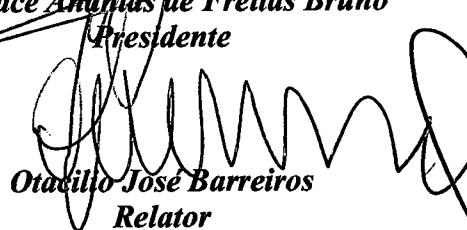
## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 07 JUN 2010

  
Wallace Andrius de Freitas Bruno  
Presidente

  
Otacílio José Barreiros  
Relator

  
Paulo Eduardo Caetano Rosa  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Presidente

07 JUN 2010

**AUSENTE**

*Antonio Carlos Duz*  
Relator

*Roberto Bruno*  
Membro

07 JUN 2010

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

**AUSENTE**

*Antonio Carlos Duz*  
*Presidente*

*Hilderaldo Luiz Sumaio*  
*Relator*

07 JUN 2010

*Roberto Bruno*  
*Membro*

07 JUN 2010

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

07 JUN 2010

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*  
Presidente

*Lorival César Oliveira Moraes*

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Relator

*Odaglio José Barreiros*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

**AUSENTE**

*Almíro Sinotti*

*Presidente*

*Juliano Marquezelli*

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*

*Relator*

07 JUN 2010

*Lorival César Oliveira Moraes*

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*

*Membro*

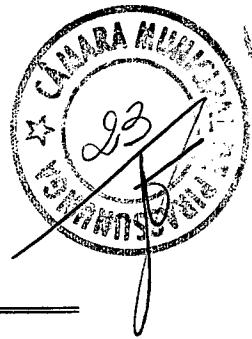
07 JUN 2010

Cmp/asdba.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/10

#### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Dispõe sobre a inclusão de categoria Industrial (I3) que especifica no loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Muller Filho"

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei Complementar n. 01/10, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a inclusão de categoria Industrial (I3) que especifica no loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Muller Filho", apresenta posicionamento no sentido de converter o **PARECER** em Pedido de Informações, para que:

**CONSIDERANDO** que a Justificativa apresenta mínimas informações sobre o alcance do Projeto;

**CONSIDERANDO** que não foi apresentado um estudo detalhado sobre o impacto na região e mesmo da necessidade de inclusão da categoria **I3**, considerado que existem áreas exclusivamente residenciais, naquele região;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 3.469/2006 em seu inciso IX do artigo 2º, determina que o Conselho Municipal do Meio Ambiente deva opinar **previamente**, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### REQUER,

1) Venham para o procedimento, informações sobre o impacto ambiental na região;

2) Prestar informações sobre o Projeto de Lei e sua necessidade, considerando que já existe naquele local uma indústria de ração animal.

3) Informar se há Parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente para o Projeto de Lei em questão e qual o parecer a respeito (Lei nº 3469/2006), se positivo, enviar cópia.

Assim, nos termos do artigo 38, do Regimento Interno, requer a conversão deste, em Pedido de informações, encaminhando-se com urgência ao Executivo Municipal, para que preste as informações acima.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2010.

**SEMASSINATURA**  
Juliano Marqueselli

Presidente

**SEMASSINATURA**

Lorival César de Oliveira Moraes

Relator

**SEMASSINATURA**

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



### - LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 16 DE JUNHO DE 2010 -

*"Dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"”*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O Loteamento Empresarial e Industrial, criado pela Lei Complementar nº 70, de 19 de outubro de 2006, denominado "Guilherme Müller Filho", para a implantação de empreendimentos industriais dos tipos I1 - Indústria virtualmente sem risco ambiental e I2 - Indústria de risco ambiental leve, fica autorizado a receber apenas a indústria já instalada, do tipo I3 - Indústria de risco ambiental moderado, de conformidade com a Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, que estabeleceu diretrizes para o zoneamento industrial para Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de junho de 2010.

*[Large signature of ADEMIR ALVES LINDO]*  
ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra:

*[Signature of JORGE LUIS LOURENÇO]*  
JORGE LUIS LOURENÇO  
Secretário Municipal de Administração  
dag/.



# Pirassununga

ANO XVIII - 25 de Junho 2010 - N.º 616-A

Impresso  
Especial  
9912166295/2007-DR/SP-  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA  
CORREIOS...

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI COMPLEMENTAR N.º 94, DE 16 DE JUNHO DE 2010

*"Dispõe sobre a inclusão de categoria industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial "Guilherme Müller Filho"..."*

#### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Loteamento Empresarial e Industrial, criado pela Lei Complementar nº 70, de 19 de outubro de 2006, denominado "Guilherme Müller Filho", para a implantação de empreendimentos industriais dos tipos I1 - Indústria virtualmente sem risco ambiental e I2 - Indústria de risco ambiental leve, fica autorizado a receber apenas a indústria já instalada, do tipo I3 - Indústria de risco ambiental moderado, de conformidade com a Lei Estadual nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1987, que estabeleceu diretrizes para o zoneamento industrial para Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de junho de 2010.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

### LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 18 DE JUNHO DE 2010

*"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências"...*

#### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

**Art. 156**

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

a) dos custos constantes da tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física que comprovadamente e, com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento habitacional social, definido em lei específica.

b) ....." (NR)

"Art. 169 Os tomadores de serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, desta Lei Complementar, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o Artigo 156 e no prazo estabelecido no Artigo 176, observando o disposto no Artigo 175." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de junho de 2010.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

### LEI N.º 3.967, DE 1º DE JUNHO DE 2010

*"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP"...*

#### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, para a execução das obras de melhoramento e pavimentação da Estrada Vicinal PNG-040 – Pirassununga/Leme.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na Cláusula "Das obrigações do Município", no instrumento de convênio.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de junho de 2010.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

### LEI N.º 3.968, DE 1º DE JUNHO DE 2010

*"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, objetivando a execução do Programa de Proteção Social Básica e Especial"...*

#### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com sede nesta cidade, à avenida Capitão Antônio Joaquim Mendes, nº 661, inscrita no CNPJ sob nº 54.851.977/0001-41, para transferência, no presente exercício, de recursos na importância de R\$ 219.780,00 (duzentos e dezenove mil e setecentos e oitenta reais), sendo R\$ 18.315,00 (dezóito mil, trezentos e quinze reais) mensais, provenientes da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, objetivando a execução do Programa de Proteção Básica e Especial.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, rubrica 13.02 - 08.244.4002.2356 - 33.90.39.00, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Pirassununga, 1º de junho de 2010.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

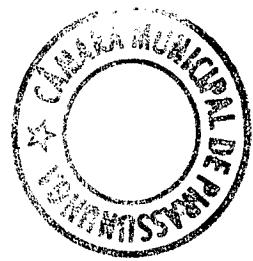
\*-\*-\*-\*

### LEI N.º 3.969, DE 1º DE JUNHO DE 2010

*"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com Associação Nossa Desafio Pirassununga, objetivando a execução do Programa de Proteção Social Básica e Especial"...*

#### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação Nossa Desafio Pirassununga - ANDE, com sede à Ladeira Padre Felipe, s/nº, Centro, neste Município, inscrita no CNPJ sob nº 05.973.012/0001-16, para transferência, no presente exercício, de recursos na importância de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sendo R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mensais, provenientes da Secretaria



## LEI Nº 5.597, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1987

Estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguin-te Lei:

Art. 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, exceto na Região Metropolitana da Grande São Paulo, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, estabelecido em lei municipal, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental, observa-das as disposições desta Lei:

§ 1º- As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

- 1 - zonas de uso estritamente industrial do tipo I (ZEI-I);
- 2 - zonas de uso estritamente industrial do tipo II (ZEI-II);
- 3 - zonas de uso predominantemente industrial do tipo I (ZUPI-I);
- 4 - zonas de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II);
- 5 - zonas de uso diversificado do tipo I (ZUD-I);
- 6 - zonas de uso diversificado do tipo II (ZUD-II).

§ 2º - Não será permitida a instalação de indústrias em zonas definidas e classificadas nos termos desta Lei, se não houver o respaldo da lei municipal correspondente, criando as referidas zonas, tendo em vista o interesse local.

§ 3º - As zonas industriais criadas pelos Municípios deverão atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- 1 - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes, tendo em vista a proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso e ocupação do solo, especialmente quanto à proteção de re-cursos hídricos;
- 2 - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;
- 3 - manter em seu contorno áreas verdes de isolamento "non aedificandi", em dimensões suficientes para proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2º - Nas zonas estritamente industriais só poderão ser instaladas indústrias, vias de acesso, áreas reservadas a tubulações e cabos e demais meios essenciais ao funcionamento das indústrias, não sendo permitido qualquer outro uso ou atividade e devendo haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima "non aedificandi" com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes.

Art. 3º - As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos, em re-lação às demais atividades urbanas.

§ 1º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- 1 - localizar-se em área que permita a instalação adequada de infraestrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;
- 2 - dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação a outros usos.

§ 2º - Nas zonas de uso predominantemente industrial deve haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima, com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes, onde serão permitidos usos que a lei municipal determinar, exceto equipamento industrial, uso residencial e uso institucional para escolas e hospitais.

Art. 4º - As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e segurança das populações vizinhas.



Art. 5º - Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

I - I1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;

II - I2 - Indústrias de risco ambiental leve;

III - I3 - Indústrias de risco ambiental moderado;

IV - I4 - Indústrias de risco ambiental alto;

V - I5 - Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

§ 1º - A localização das indústrias nas zonas industriais obedecerá aos seguintes critérios básicos:

1- ZEI-I, apenas I5;

2- ZEI-II, I4, podendo I3, e I2;

3- ZUPI-I, I3, podendo I2;

4- ZUPI-II, I3, podendo I2 e I4;

5- ZUD-I, I2, podendo I1;

6- ZUD-II, apenas I1.

§ 2º - As indústrias, isoladas ou agrupadas, já existentes nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas a medidas especiais de controle e, nos casos mais graves obrigadas à relocalização.

§ 3º - As indústrias referidas no parágrafo anterior somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental.

Art. 6º - Para efeito de classificação das indústrias de que trata o artigo anterior, o risco ambiental é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso com determinada gravidade e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1º - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

1 - quanto à periculosidade:

- a) periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região (indústrias tipo I5);
- b) periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I4);
- c) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I3).

2 - quanto à nocividade:

- a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo I3);
- b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo I3);
- c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústria tipo I2).

3 - quanto à incomodidade:

- a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo I3);
- b) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2);
- c) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1).

§ 2º - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no § 1º deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

§ 3º - O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade.

§ 4º - Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental para graduação e aferição do risco ambiental, poderão considerar condições ambientais específicas de uma região, para efeito de localização de indústrias na zona adequada.

Art. 7º - As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

I - não saturadas;



II - em vias de saturação;

III - saturadas.

Parágrafo único - Os métodos, critérios e parâmetros para aferição dos graus de saturação referidos neste artigo, serão fixados por meio de decreto.

Art. 8º - Nas áreas críticas de poluição estabelecidas na legislação federal, observadas as disposições desta Lei e demais normas estaduais e federais em vigor, caberá ao Poder Executivo:

I - estabelecer os parâmetros, delimitar e implantar zonas de uso estrita-mente industrial e predominantemente industrial;

II - definir, com base em normas baixadas pelo órgão estadual de controle ambiental, os tipos de indústrias que poderão ser implantadas nas categorias das zonas referidas no inciso I deste artigo;

III - instalar e manter, nas áreas de que trata este artigo, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

IV - implantar, nas mesmas áreas, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

V - fiscalizar, nas zonas de que trata o inciso I deste artigo, através dos órgãos competentes, o cumprimento dos padrões e norma de proteção ambiental.

Parágrafo único - Nas áreas críticas de poluição serão estabelecidos, pelo órgão estadual de controle ambiental, critérios diferenciados relativos a padrões e normas ambientais e graus de risco ambiental, relacionados com o grau de saturação da respectiva área.

Art. 9º - Ressalvada a competência da União e ouvidos os Municípios interessados, o Estado definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, tendo em vista a preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e a proteção de zonas de reserva ambiental ou áreas especiais, em razão de suas características culturais, ecológicas ou paisagísticas.

Art. 10 - A localização, construção, instalação, ampliação e funcionamento de indústrias, nas zonas de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no artigo 10, § 4º, da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, dependerão das seguintes licenças, que serão expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis:

I - Licença Prévia, que deverá ser requerida na fase preliminar do planejamento da atividade, e estabelecerá requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação e Funcionamento, previstas no artigo 5º da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976.

§ 1º - O licenciamento referido neste artigo, somente será concedido aos estabelecimentos industriais que estejam de acordo com a lei municipal conforme as disposições desta Lei, bem como as demais normas estaduais e federais de proteção ambiental, saúde pública e uso e ocupação do solo.

§ 2º - As instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado de São Paulo, somente concederão financiamentos ou incentivos às indústrias que apresentarem a licença referida neste artigo.

Art. 11 - Os projetos destinados à relocalização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial àqueles em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidas pelos órgãos competentes.

Art. 12 - O Poder Executivo, na elaboração do Plano Estadual de Ação Governamental, estabelecerá as diretrizes gerais para o desenvolvimento industrial, definindo o Plano de Assentamento Industrial, bem como os Planos Regionais e Sub-Regionais, estes com a participação dos municípios interessados.

Art. 13 - O Poder Executivo criará a Comissão Especial de Zoneamento para resolver questões decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere este artigo, poderá organizar-se em Subcomissões Regionais e será composta por representantes do Estado, dos municípios e da comunidade, na forma a ser estabelecida no Regulamento.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

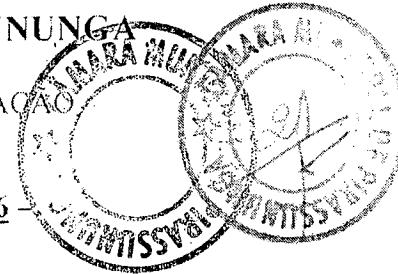
Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Franco Montoro  
Governador do Estado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



— LEI N° 3.469, DE 20 DE JUNHO DE 2006 —

*“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e dá outras providências”*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente o **Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA**.

Parágrafo único. O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o inciso anterior;

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI – Subsidiar o Ministério Pùblico no exerceio de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988, quando solicitado;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – Apresentar anualmente proposta, orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e nos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – Sugerir e auxiliar no reflorestamento, com essências nativas das áreas degradadas, bem como no estudo e na recomposição faunística das matas ciliares existentes ou recuperadas;

XXII – Sugerir ao Poder Público Municipal um programa de educação ambiental, com a consequente conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a ser inserida como disciplina nas escolas municipais, assim como de suas alterações;

XXIII – Solicitar, justificando, a declaração de imunidade de árvores no território do município, assim como cadastrar e identificar por meio de placas as declaradas imunes ao corte;

XXIV – Instituir o cadastro municipal de entidades ambientalistas e afins;

XXV – Responder à consulta sobre matéria de sua competência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;
- c) um representante, que é o titular do órgão municipal de saúde pública;
- d) um representante do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, CREA e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) um representante de entidade civil criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) um representante do Sindicato Rural, com atuação no âmbito do município.

Art. 5º A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 6º As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O primeiro mandato será até o dia 31 de dezembro de 2006, atendendo posteriormente ao Art. 8º.

Art. 8º Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA, sendo que o substituto será indicado pelo Prefeito.

Art. 9º O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 10 O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

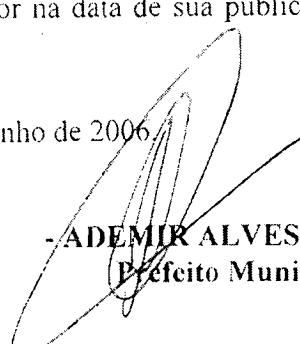
Art. 11 A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 12 No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

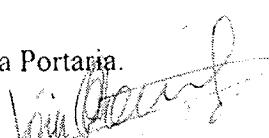
Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Pirassununga, 20 de junho de 2006

  
ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 05/2010

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente

Os Comissões Permanentes em Plenário  
Pirassununga, 19/02/2010.  
Natal Furlan  
Natal Furlan  
Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse  
Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre a inclusão de categoria  
industrial que especifica no Loteamento Empresarial e Industrial “Guilherme Müller Filho”*.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador  
NATAL FURLAN  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Nesta.